

se fazerem missionários, e tendo em atenção os artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido a favor do Ministério das Colónias, para ser entregue ao Colégio das Missões Ultramarinas do Clero Secular Português e para serviço das missões, toda a parte urbana do extinto convento de Santa Clara da cidade do Funchal e todas as suas dependências.

§ 1.º A instalação do referido colégio não afectará a instalação no mesmo edificio concedida às senhoras actualmente recolhidas.

§ 2.º A cessão é feita gratuitamente, nos termos do mesmo artigo 11.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, revertendo em qualquer tempo o edificio para a posse da Fazenda Pública, quando não tenha a aplicação a que foi destinado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e Colónias o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *João Belo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Portaria n.º 4:810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que tenham livre trânsito pelo correio, durante o ano corrente, considerando-se válidos os respectivos selos, os modelos F. E. 30 e 31 do Serviço da Fiscalização e Estatística, da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, selados na Casa da Moeda e Valores Selados com os selos retirados da circulação pela portaria n.º 4:641, de 14 de Junho de 1926.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

#### Portaria n.º 4:811

Sendo indispensável regular o disposto no artigo 75.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa o seguinte:

1.º Que dos júris a que se refere o artigo 75.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926, poderão fazer parte mestres das escolas de ensino elementar industrial e comercial, aos quais

serão abonados, no caso de deslocação da sede da escola onde prestam serviço, o respectivo transporte e a ajuda de custo que cabem aos segundos e terceiros oficiais dos quadros privativos do Ministério do Comércio e Comunicações;

2.º Que quando as conveniências dos serviços assim o aconselhem os exames profissionais poderão efectuar-se fora da escola para que se destinam, naquela que possuir as condições necessárias para que esses exames se realizem;

3.º Que nos exames profissionais será permitido aos candidatos o uso da sua ferramenta particular;

4.º Que o voto consultivo a que se refere o citado artigo 75.º só será necessário no caso de os componentes do júri serem estranhos ao ensino.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto n.º 13:067

Tendo a portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, na sua parte dispositiva, considerado os empregados das companhias coloniais privilegiadas funcionários públicos para todos os efeitos, designadamente para os do artigo 291.º e outros do Código Penal, e não se encontrando nos considerandos da mesma portaria indicação alguma que justifique a expressão «para todos os efeitos»;

Acontecendo também que a portaria ministerial n.º 4:005, elaborada mais tarde, em 7 de Maio de 1924, em vez de se substituir ao diploma precedente e por meio de uma redacção mais clara estabelecer para o assunto em questão a sua definitiva doutrina, se limitou a uma mera função explicativa da mencionada expressão, que na portaria de 1902 se continha, dando lugar a uma certa interpretação, desvirtuadora do fim único deste diploma;

Convindo bastante solucionar este caso, de modo a ficarem arredadas duma vez para sempre quaisquer possibilidades de novas dúvidas e falsas interpretações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados das companhias coloniais privilegiadas que não sejam funcionários públicos, requisitados pelas mesmas companhias, só poderão ser considerados na qualidade de funcionários exclusivamente para os efeitos do artigo 291.º e outros do Código Penal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO